

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 2020.

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

Apresentação: 05/05/2020 11:56

EMP n.58/0

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se a seguinte redação ao §5º e se insira o seguinte inciso III ao §6º, ambos do art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020:

“Art. 8º

.....

§5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde, segurança pública e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§6º

.....

III – das carreiras constantes nos incisos I, II, III e VI do art. 144 da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar ora em apreciação tem como objetivo prestar auxílio financeiro a estados e municípios para combate à pandemia da covid-19. A necessidade de isolamento, e a diminuição das atividades econômicas produzem impactos em todos os segmentos da sociedade, aumentando a necessidade de gastos públicos em todas as esferas.

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



O momento exige uma ação incisiva do Estado brasileiro, no auxílio às populações de baixa renda, e também para controle dos efeitos econômicos da pandemia, para que a situação não fique pior após passarmos pela emergência sanitária.

Nesse sentido, o referido projeto de lei complementar, além do auxílio aos entes federados, insere em seu art. 8º uma série de limitações nos gastos, notadamente com pessoal, da União, Estados, DF e Municípios, para auxiliar no esforço econômico necessário para esse momento de calamidade.

Com a pandemia do coronavírus, muitos trabalhadores passaram a realizar suas funções por meio de teletrabalho ou passaram a fazer atividades sem contato com a população como forma de se proteger do vírus. Os profissionais de saúde e da segurança pública, no entanto, por serem essenciais ao enfrentamento da pandemia, tiveram férias e afastamentos cancelados, e estão trabalhando na linha de frente no combate à doença.

Além de não poderem ficar em isolamento, esses profissionais estão diretamente em contato com pacientes portadores da doença, colocando suas vidas em risco para enfrentar o vírus.

Assim, o texto corretamente ressalva que as restrições a aumento de salário, novas contratações, promoções, entre outras, não atingirão os servidores de Estados, DF e Municípios, das áreas da saúde e segurança pública, que participem diretamente do combate à pandemia, bem como das forças armadas.

Entretanto, é fundamental que a mesma ressalva seja feita também para as carreiras da segurança pública federal, abarcando policiais federais, policiais rodoviários e ferroviários federais, e também a polícia penal de todos os entes.

Nesse sentido, sugerimos a inclusão dessas carreiras nas ressalvas trazidas pelo §6º, do art. 8º, reconhecendo a importância do papel que desempenham no combate à pandemia e na garantia da manutenção da segurança e ordem públicas em um momento tão complexo.

Da mesma forma, as carreiras da segurança pública devem ser ressaltadas das vedações de percepção de auxílios, vantagens, bônus, e outros, durante a pandemia, por isso propomos também alteração do §5º do art. 8º.



Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Deputado Léo Moraes
Podemos/RO

Apresentação: 05/05/2020 11:56

EMP n.58/0

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 2 3 4 5 4 2 9 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Léo Moraes)**

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

Assinaram eletronicamente o documento CD206234542900, nesta ordem:

- 1 Dep. Léo Moraes (PODE/RO) - LÍDER do PODE
- 2 Dep. Fausto Pinato (PP/SP)
- 3 Dep. Júlio Delgado (PSB/MG)
- 4 Dep. Nicoletti (PSL/RR)
- 5 Dep. Joice Hasselman (PSL/SP) - LÍDER do PSL
- 6 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *(p_7253)
- 7 Dep. Pedro Lucas Fer (PTB/MA) *(P_5425)
- 8 Dep. Charles Evange (PSL/MG)
- 9 Dep. Alê Silva (PSL/MG)
- 10 Dep. André Figueired (PDT/CE) - LÍDER do Bloco Oposição na Câmara

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.